

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/SE

RECURSO ADMINISTRATIVO A CONCORRÊNCIA Nº 024/2020

CRAFTI SERVIÇOS INTELIGENTES DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.459.353/0001-61, neste ato representada pelo Sr. Ciro Xavier de Souza Filho, já devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, apresentar, tempestivamente, RECURSO da decisão de desclassificação da proposta.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A última sessão ocorreu em 10/12/2020, onde restou consignado e aceito em ata, a intenção de recurso desta. Iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente.

Determinando o art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição, temos o dia 17/12/2020 como último dia, sendo, portanto, tempestivo o recurso ora apresentado.

2. DOS FATOS

Após a sessão de abertura, aceitabilidade e julgamento das propostas, a sessão foi suspensa e os documentos encaminhados ao responsável técnico para análise e emissão de parecer.

Na sessão designada para o dia 10/12/2020, o Sr. Presidente da sessão leu o parecer técnico, o qual considerou a ora recorrente DESCLASSIFICADA para os itens 02 (switch), 04 (Notebook), 11 (Computadores) e 12 (Estabilizadores), por não atender as especificações técnicas do edital.

Ciro Xavier

Rua Miguel Alcides de Castro, 130 - Jatiúca
Maceió - Alagoas - 57036-680

(82) 3338.3026 | 9 8104.9835 | 9 9942.0510 | 9 9168.9220
CNPJ: 20.459.353/0001-61 | IE: 24742860-4

RECEBIDO E
16.12.2020
Diego Veríssimo de Oliveira
SA - SGT - SGT - SGT - SGT - SGT
SENAI - SENAI - SENAI - SENAI
Maceió - 001705 - SGT

Contudo, esta empresa não está satisfeita com os motivos da desclassificação para os itens 02 e 11. Ou melhor, **NÃO ESTÁ SATISFEITA COM A FALTA DE MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**

Portanto, não nos resta alternativa, se não, a interposição do presente recurso.

3. DO MÉRITO

3.1.DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS NO PARECER TÉCNICO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O parecer técnico que desclassificou a ora recorrente para os itens 02 e 11, assim justificou a desclassificação:

ITEM 2 (SWITCH 28 PORTAS POE GERENCIÁVEL): O equipamento, switch 28 portas PoE gerenciável, cotado pela empresa CRAFTI SERVIÇOS, *não está de acordo com as especificações exigidas no edital, pois não foi possível identificar o modelo e especificação exatos do produto que está sendo ofertado no catálogo do fornecedor.*

ITEM 11 (COMPUTADORES): O equipamento, computador, cotado pela empresa CRAFTI SERVIÇOS, *não está de acordo com as especificações exigidas no edital, pois não foi possível identificar o modelo e especificação exatos do produto que está sendo ofertado no catálogo do fornecedor.*

Sr. Presidente, não há motivo para a desclassificação da proposta!!!

Não atender as especificações exigidas no edital, significa dizer que ao analisar os documentos apresentados, cerificou-se que a marca, modelo, referências apresentadas não condizem com o solicitado. Pois deixou de atender a aos itens x, y, z do termo de referência.

Outra coisa é não identificar na proposta e documentos apresentados o modelo e se este atende ou não o edital. Todavia, não é este o caso, posto que a proposta é clara para o item 02, o que cotamos foi o solicitado: Part #J9773A_AR_SC - Descrição Aruba 2530 24G PoE Switch, bem como para o item 11. O catálogo anexado informa todos os dados necessários a análise e se assim não fosse, **NÃO CABERIA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA PORQUE NÃO**

Alexander

CONSEGUIU ACHAR NELA O MODELO E, CONSEQUENTEMENTE, VERIFICAR SE O MESMO ATENDE OU NÃO AS ESPECIFICAÇÕES.

Nessa linha, o TCU aponta a **OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS**, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, o responsável pela condução do certame DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Na dúvida, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERIA TER SOLICITADO DILIGÊNCIA, podendo requerer outro catálogo ou até mesmo amostra do produto e não desclassificar a empresa sem dar-lhe a oportunidade de demonstrar que seu produto atende as especificações exigidas. Informações estas que já constam da proposta e catálogo apresentados.

Por tais motivos, apresentamos junto ao presente recurso as amostras dos itens 2 e 11, bem como outros catálogos e informações para elucidar quaisquer dúvidas sobre os produtos.



3.2.DA NÃO EXIGÊNCIA NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA DE MODELO

Outro fato que nos causa estranheza é que o edital apenas exige que a proposta mencione a MARCA do produto, NADA FALA EM MODELO, conforme se pode extrair do edital em seu subitem 5.1.2:

5.1.2. Deverão SER INFORMADAS AS MARCAS dos equipamentos cotados na proposta de preço, sob pena de desclassificação.

E mais, no subitem anterior, 5.1.1, informa que os licitantes devem elaborar suas propostas com base no anexo I, o qual **APENAS EXIGE A MARCA, EM NADA SE REFERINDO AO MODELO.**



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

ANEXO I

TABELA DESCRITIVA / QUANTITATIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Modem de 1200va com 6 saídas 10 amp		JN	1		
2	Switch 28 Portas POE Gerenciável		JN	1		
3	Mesa Digitalizadora		JN	31		
4	Notebook		JN	5		
5	Projektor Multimídia		JN	2		

Então como poderia o responsável técnico exigir em sua análise o modelo do produto, se nem o edital nem o termo de referência o exigem???

Contudo, o catálogo apresentou o modelo, só que este não foi suficiente, na visão do técnico para analisar se a proposta atendia ou não as especificações.

3.3.DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por mais que o SENAI possua regulamento próprio, afastando a aplicação da Lei Geral de Licitações e demais aplicáveis a Administração pública, **O SEU**

Rua Miguel Alcides de Castro, 130 - Jatiúca
Maceió - Alagoas - 57036-680

(82) 3338.3026 | 9 8104.9835 | 9 9942.0510 | 9 9168.9220

CNPJ: 20.459.353/0001-61 | IE: 24742860-4

Assinatura

REGULAMENTO É ELABORADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, por isso entendemos que o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, nesse caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação, de forma a não causar prejuízos.

Por tal motivo, o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI traz o princípio da proposta mais vantajosa:

Art. 2º **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O SENAI** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Estamos aqui falando de uma proposta, para o item 02, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), onde a empresa consagrada vencedora possui o valor de R\$ 5.990,00. Uma diferença de R\$ 2.210,00 (dois mil e duzentos e dez reais).

A diferença fica ainda mais gritante quando passamos para o item 11, onde a vencedora possui preço de R\$ 8.416,00, ENQUANTO A ORA RECORRENTE, R\$ 6.767,00. A diferença nas 12 unidades é de R\$ 19.788,00 (dezenove mil e setecentos e oitenta e oito reais).

Somados, **O SENAI TERÁ UM PREJUÍZO REAL DE R\$ 21.998,00 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). O SENAI ESTÁ ABRINDO MÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Tudo isso porque o responsável técnico não solicitou uma diligência, a qual elucidaria qualquer dúvida, consagrando como vencedora a empresa CRAFTI SERVIÇOS INTELIGENTES DE INFORMÁTICA LTDA.

Rua Miguel Alcides de Castro, 130 - Jatiúca
Maceió - Alagoas - 57036-680

(82) 3338.3026 | 9 8104.9835 | 9 9942.0510 | 9 9168.9220

CNPJ: 20.459.353/0001-61 | IE: 24742860-4



Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

É NÍTIDO QUE ESTPA SE FERINDO O PRINCÍPIO DA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA, indo de encontro ao artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do

SENAI. O SENAI estará abrindo mão da proposta mais vantajosa, caso não aceite a análise das amostras e reconsidere a sua decisão quanto a desclassificação da proposta da empresa CRAFTI SERVIÇOS INTELIGENTES DE INFORMÁTICA LTDA para os itens 02 e 11.



4. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que **RECEBA O PRESENTE RECURSO**, para no mérito:

- que seja declarada a **TOTAL PROCEDÊNCIA** ao recurso ora interposto para **ACEITAR AS AMOSTRAS** que seguem, referentes aos itens 02 e 11, **PARA ANÁLISE PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, elucidando qualquer dúvida que paire sobre a documentação apresentada, a título de documentação complementar e, assim, **DECLARAR CLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA CRAFTI SERVIÇOS INTELIGENTES DE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 02 e 11, haja vista que não há fundamentos técnicos para a desclassificação;

- Que em não aceitando as amostras, **SOLICITE DILIGÊNCIA**, requerendo qualquer outro meio que entender pertinente para comprovação de que a proposta apresentada atende as especificações, **HAJA VISTA SE TRATAR DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para o SENAI.

Requer ainda que, no caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento;

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2020



CRAFTI SERV. INTEL. INFORMÁTICA LTDA
Ciro Xavier de Souza Filho
Diretor Adm e Financeiro